GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-023553.989.24-5 (ref. TC-002879.989.21-8) - Recurso Ordinário.

Recorrente: Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB.

Assunto: Balanço Geral da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília – EMDURB, relativo ao exercício de 2021.

Responsável: Valdeci Fogaca de Oliveira (Diretor-Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 29/10/24, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Raphael Palmieri Valdi (OAB/SP nº 449.699), Eliakim Nery Pereira da Silva (OAB/SP nº 357.960) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Antonio Baldo.

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ESTRUTURAL. INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL. INADIMPLÊNCIA CRÔNICA DE ENCARGOS SOCIAIS. NÃO PROVIMENTO.** A regra jurisprudencial de tolerância para déficits orçamentários inferiores a um mês de arrecadação não se aplica a entidades em estado crônico de insolvência e com expressivo passivo a descoberto, o que configura severa violação ao princípio do equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 28 de abril de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os fundamentos que embasaram, em primeira instância de julgamento, a decisão pela irregularidade

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PHB6-3CS3-7DW4-B2N7

do Balanço Geral da Empresa Municipal de Mobilidade Urbana de Marília — EMDURB, referente ao exercício de 2021.

Por fim, transitada em julgado a decisão, autorizou o arquivamento dos autos e dos eventuais expedientes eletrônicos a eles vinculados.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

Scr

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PHB6-3CS3-7DW4-B2N7